



Número: **0806873-21.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **08/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0804007-22.2020.8.14.0006**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA (AGRAVANTE)		KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO)	
JOELMA TAVARES DE PAIVA 26327732291 (AGRAVADO)		AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO)	
JOELMA TAVARES DE PAIVA (AGRAVADO)		AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4412712	21/05/2021 23:25	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806873-21.2020.8.14.0000**

**AGRAVANTE: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS**

**AGRAVADO: JOELMA TAVARES DE PAIVA**

**RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA – CONSERTO DE VEÍCULO - FIXAÇÃO DE ASTREINTES – LIMITES – REDUÇÃO – ADEQUAÇÃO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS**, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, nos autos da Ação Indenizatória de Danos Materiais e Morais proposta por **JOELMA TAVARES DE PAIVA**.

O dispositivo da decisão agravada foi lavrado nos seguintes termos:

“(…) Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, no sentido de: DETERMINAR que às rés BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, e RODOBENS AUTOMÓVEIS providenciem, em responsabilidade solidária, o conserto total do veículo caminhão e sua carroceria mercedes benz I 1620, renavam nº 0019567137-6, e chassi 9bm6953029b6b5843, e sua carroceria, nos moldes do contrato de seguro apólice nº 105761, no prazo de 7 (sete) dias úteis, sob pena de multa diária no valor R\$ 500,00 reais, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual aumento da multa, caso esta se mostre insuficiente para que os réus cumpram a decisão. (…)”



Inconformado, o Agravante interpôs o presente agravo, aduzindo em suas razões recursais que já autorizou o conserto do veículo, porém não tem possibilidade de realizar o reparo deste, pois não é oficina ou fábrica de peças.

Aduz que o quantum arbitrado a título de astreinte é desproporcional e desarrazoado, devendo a mesma ser reformada e minorada.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão ou que seja reduzida a astreinte e no mérito pleiteia o provimento do recurso.

Juntou os documentos.

O efeito suspensivo foi deferido parcialmente, para reduzir a limitação do valor das astreintes (Num. 3333874).

Em sede de contrarrazões a agravada aduz que seu veículo sofreu sinistro no dia 09/03/2020, sendo recolhidos pela seguradora agravante no dia seguinte ao acidente, em 10/03/2020, e até a presente data, não teve seus reparos concluídos.

Relata que os reparos somente foram autorizados em 25/06/2020, ou seja, somente após a agravante ser citada da decisão sobre tutela antecipada.

Sustenta que a seguradora e as duas oficinas possuem responsabilidade solidária. Pugna pela manutenção da liminar e majoração das astreintes.

A agravada interpôs agravo interno em face da decisão que concedeu efeito suspensivo parcial ativo (Num. 3455783 - Pág. 1).

Contrarrazões ao agravo interno no Num. 3706976 - Pág. 1.

**É o Relatório.**

**Decido.**



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

A insurgência recursal cinge-se ao deferimento parcial tutela de urgência, deferida pelo magistrado a quo, determinando que as rés providenciassem a reparação do veículo da autora, além da insurgência quanto a fixação das astreintes pelo juízo a quo, salientando a necessidade de redução do valor arbitrado pelo Juízo a quo, por entender ser desproporcional.

Depreende-se dos autos que, não obstante as alegações contidas nas razões recursais, o agravante não apresentou qualquer argumento capaz de desconstituir a decisão recorrida a qual determinou a autorização de conserto total do veículo incluindo sua carroceria.

Com efeito, o agravante não logrou êxito em demonstrar nos autos que tenha autorizado o conserto total do veículo, se restringindo a alegações. Assim, entendo não haver elementos aptos a desconstituir a decisão agravada nesta parte.

No tocante às astreintes, é relevante considerar que os artigos 497 e 536 do NCPC permitem que o juiz, até mesmo de ofício, nas obrigações de fazer ou de não fazer, determine medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou que assegurem a obtenção de resultado prático equivalente.

Deste modo, tem-se que as astreintes consistem em multa cuja finalidade reside na coerção do devedor para o cumprimento do dever que lhe fora imposto.

Para tanto o artigo 537 do NCPC estabelecem que a multa será fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento da medida, devendo ser compatível com a obrigação, vejamos:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)”



Sendo assim, no tocante ao quantum arbitrado, consoante já assinalado na decisão de Num. 3333874, entendo que a multa deve ser fixada em valor suficiente para desestimular o descumprimento da ordem judicial pelo agravante no prazo fixado, observando-se as condições econômicas das partes, a fim de não dar azo ao enriquecimento sem causa.

Nesse compasso, entendo que o arbitramento da multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários é razoável, contudo, sua limitação até R\$10.000,00 (dez mil reais) é desproporcional, uma vez que extrapola o valor do reparo do veículo no importe de R\$ 7.474,56 (Num. 3305850 - Pág. 8)

Logo, entendo razoável que a limitação da multa seja minorada para o patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se desta forma, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do Agravado.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a decisão interlocutória a quo tão somente para reduzir a limitação do valor das astreintes para o importe de R\$ 5.000,00, nos termos da fundamentação.

Em razão do julgamento do mérito do presente recurso, julgo prejudicado o agravo interno de Num. 3455783.

Belém (PA), 20 de maio de 2021.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Desembargadora Relatora

